



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 443/01
SESSÃO DE 23.11.2001 **2ª CÂMARA**
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/888/94 **AI:266500/94**
RECORRENTE: CEJUL
RECORRIDO: Jeansmania Magazine Ltda.
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, VERIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO TOTALIZADOR DE ESTOQUE. Nulidade Processual. O ato administrativo só entra em vigor na data de sua publicação (art. 103 do C.T.N.). Agente fiscal impedido por extemporaneidade do ato, vez que emitiu o Termo de Início bem como a lavratura do Auto, antes da publicação da Portaria que o credenciava para o exercício da fiscalização - DEFESA TEMPESTIVA. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

O auto de infração em apreço denuncia a empresa acima identificada, por Ter omitido a entrada de mercadorias no exercício de 1992.

O processo foi instruído com documentos anexos as fls. 03 a 101.

Constam as fls. 05 e 06 os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

A penalidade sugerida pelo autuante encontra abrigo no disposto do art.767, inciso III letra "a" do Decreto 21.219.91.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação contestando o feito, alegando que inobstante a concessão do prazo de dilatação para apresentação de defesa, esta restou prejudicada em razão do sinistro de incêndio ocorrido em 25.03.94, nas instalações da Vilejack Industrial S/A, local onde se centralizava o setor contábil/financeira da empresa, o qual resultou no extravio de disquetes, mapas resumos etc. os quais possibilitariam fundamentar a peça impugnatória. Em virtude disso o contribuinte solicitou a realização de perícia.

A Perícia foi acatada pelo julgador singular, no entanto, não foi possível a realização do solicitado – Novo Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, em face da não existência dos documentos, nem no NEXAT nem nos arquivos gerais da SEFAZ.

A empresa comparece novamente aos autos, desta feita arguindo a nulidade do feito em face da portaria designatória da ação haver sido publicada em data posterior a lavratura do auto de infração, isto é, a lavratura do AI ocorreu em 03.03.94 e a publicação da portaria designatória somente aconteceu em 04.03.94.

A Julgadora singular em bem fundamentada argumentação as fls. 140 a 141 julga nula a ação fiscal, tornando-a sem efeito.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Os atos administrativos para produzirem seus efeitos jurídicos, principalmente perante as partes e terceiros exigem publicidade. A publicidade não constitui elemento formativo do ato e sim requisito de eficácia e moralidade. Desse modo, antes de sua divulgação oficial, o ato administrativo não pode produzir a consequência jurídica esperada.

No caso em análise, por se tratar de repetição de fiscalização a presente ação teve que ser autorizada, e assim o foi, pelo Secretário da Fazenda, conforme preceitua a legislação mediante portaria.

Embora conste em seu bojo, que a sua vigência seria a partir de 23.02.94 – data de sua expedição, o fato é que a mesma somente foi publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de março de 1994.

Assim, dado que, o termo de início de fiscalização foi dado no dia 03 de março, a portaria que autorizava o trabalho do agente do fisco não tinha ainda produzido seus efeitos.

Isto posto, não há como prosperar qualquer argumento tendente a manutenção do Auto de Infração ora apreciado.

Pelas razões acima, sou pela manutenção da nulidade exarada na 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Jeansmania Magazine Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, e em grau de preliminar, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a nulidade exarada em 1ª instância, em desacordo com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os dos Conselheiros, Francisco José de Oliveira e Silva, José Mirtônio Colares de Melo e José Maria Vieira Mota, que se pronunciaram de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2001.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benone Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado